DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Lajedão

ÍNDICE

LEI
LEI MUNICIPAL Nº 545 DE 26 DE MAIO DE 2026. . . . . .

LEI MUNICIPAL Nº 545 DE 26 DE MAIO DE 2026.

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

LEI MUNICIPAL Nº 545 DE 26 DE MAIO DE 2026.

"***DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A QUALIFICAR COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – O. S., AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas legais atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal pode qualificar como Organização Social entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para os efeitos desta Lei, as associações e fundações cujos estatutos sociais vedem a distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos associados, dirigentes ou empregados.

Art. 2º - A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, disponham sobre:

I. a natureza social e de interesse público de seus objetivos;
II. a observância dos princípios da universalidade de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
III. a adoção de um regime contábil que, observado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, contemple a publicação anual dos relatórios financeiros, em meio oficial e em jornal de grande circulação;
IV. um Conselho fiscal, dotado de competência para:

a) examinar os livros e escriturações da entidade;
b) apreciar e aprovar o balanço e prestação de contas anual;
c) emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade;
d) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle.

V. a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica, interna e externa;
VI. um Conselho de Administração com competência para:

Certificação Digital: DF7V2JSY-LZNF1HHR-KA36CDLB-OCLFZKOW
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

a) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;
b) aprovar propostas de contratos e parcerias da entidade;
c) designar ou dispensar membros da diretoria da entidade;
d) Aprovar indicação para novos membros;
e) aprovar as propostas de contrato de gestão com o Poder Público;
f) fixar remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado e nos termos do Plano de Remuneração da entidade;
g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direto público;
h) propor, à Assembleia Geral, alteração do Estatuto;

VII. previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto no art. 10, desta Lei;
VIII. previsão de que a participação nos órgãos colegiados a que se refere este artigo não é remunerada.

Art. 3º - A qualificação como Organização Social deve ser outorgada mediante ato do Prefeito do Município.

Art. 4º - As entidades qualificadas nos termos desta Lei devem ser consideradas, para todos os efeitos legais, entidades de interesse social e de utilidade pública.

Art. 5º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) composição e atribuições da diretoria;
d) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
e) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DO VÍNCULO CONTRATUAL COM 0 PODER PÚBLICO

Art. 6º - Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada

Certificação Digital: DF7V2JSY-LZNF1HHR-KA36CDLB-OCLFZKOW
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

como Organização Social, assim, o Poder Público Municipal pode firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas nos termos desta Lei, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

I. metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;
II. órgão público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato de gestão, observado o disposto no "caput" do art. 6º, desta Lei;
III. edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;
IV. limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade, observando o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 2º desta Lei;
V. créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;
VI. vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;
VII. possibilidade de cessão especial, com ônus para a origem, de servidor público;
VIII. permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;
IX. possibilidade de utilização de recursos financeiros, repassados mediante contrato de gestão, para aquisição de materiais e de serviços de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como para remuneração de pessoas que desempenham ou realizem serviços, ações ou trabalhos próprios da execução do objeto do referido contrato de gestão, observadas as respectivas normas da legislação pertinente, inclusive a relativa às licitações e contratos, que regem a utilização ou aplicação de recursos financeiros públicos;
X. outros requisitos, exigências ou obrigações que sejam ou regularmente julgados necessários para o cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 1º A cessão especial de servidor público, prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, deve observar:

I. a vedação de incorporação, à remuneração de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela entidade qualificada como Organização Social;
II. a impossibilidade de utilização de recursos provenientes do contrato de gestão com o Poder Público para o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor público cedido;
III. a possibilidade do Poder Público adicionar aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão com a Organização Social, parcela de recursos para compensar eventual desligamento de servidor cedido;
IV. as possibilidades de revogação da cessão do servidor público.

§ 2º A utilização ou aplicação de recursos financeiros, repassados às entidades para cumprimento do contrato de gestão, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Municipal, e é objeto de comprovação mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal

Certificação Digital: DF7V2JSY-LZNF1HHR-KA36CDLB-OCLFZKOW
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de Contas dos Municípios, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE CONTROLE

Art. 7º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas dos Municípios, e pelo Poder Executivo Municipal, através de Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, instituída especialmente para este fim por ato do Prefeito do Município, presidida pelo servidor designado, assegurada a participação dos titulares de órgãos e/ou entidades em cujas áreas de competência haja serviços sendo prestados por Organização Social nos termos desta Lei, e tendo competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.

§ 1º A Comissão a que se refere este artigo deve ser composta, ainda, por representantes da comunidade, tendo sua organização e funcionamento regulados na forma do respectivo Regimento Interno, o qual, após aprovado pela própria Comissão, deve ser submetido à homologação do Prefeito do Município.

§ 2º Cabe à Comissão Intersetorial da Gestão - CIG, além das atribuições gerais para o exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato de gestão com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado do demonstrativo financeiro.

Art. 8º - Os responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão da entidade com o Poder Público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela devem dar imediata ciência à Secretaria Especial de Controle Interno, ao Tribunal de Contas dos Municípios e/ou ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. São responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão com o Poder Executivo:

I. I - o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da entidade;
II. II - a Diretoria da entidade;
III. III - a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 10º - Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o Poder Executivo Municipal pode proceder à desqualificação da entidade por descumprimento de disposições

Certificação Digital: DF7V2JSY-LZNF1HHR-KA36CDLB-OCLFZKOW
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE LAJEDÃO
LAJEDÃO SEGUE AVANÇANDO!

desta Lei ou do contrato de gestão, mediante processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A desqualificação e a suspensão referidas neste artigo são da competência do Prefeito do Município, ouvida, previamente, em ambos os casos, a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG.

Art. 11º - A desqualificação da entidade implica a transferência do acervo patrimonial de origem pública para outra entidade que seja qualificada nos termos desta Lei, ou, não havendo, à União, ao Estado ou ao Município, na proporção dos recursos e bens alocados por esses entes federativos.

Art. 12º - Os dirigentes da entidade qualificada como Organização Social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos e bens decorrentes de suas ações e omissões.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13º - O Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato de gestão que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 14 - A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Lajedão, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alínea "g" do inciso VI do art. 2º desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei deve ser aplicada sem prejuízo da observância, no que couber, de disposições da Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei (Federal) n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e legislação pertinente.

Art. 16º - As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão/BA, em 26 de maio de 2026.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: DF7V2JSY-LZNF1HHR-KA36CDLB-OCLFZKOW
Versão eletrônica disponível em: http://lajedao.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil